

LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

Publicado no Diário Oficial nº 2.012

***Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

**Ementa com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.
(Regulamentada pelo Decreto nº 3.335 de 02/03/2011 pag. 01)*

~~Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Subsídios – PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e adota outras providências.~~

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio – PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.~~

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.*

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Subsídios – PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.~~

*§1º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado do Tocantins, no âmbito estadual:

*I - é exercida pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins;

*II - tem recursos prioritários para realização de suas atividades;

*III - atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

**§1º acrescentado pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007*

*§2º A administração fazendária e os Auditores Fiscais da Receita Estadual têm, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

**§2º acrescentado pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007*

***§3º** A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE submete-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. (NR)

**Anterior parágrafo único transformado em §3º pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007.*

~~Parágrafo único. A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual — AFRE submete-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.~~

Seção I Dos Objetivos do PCCS

Art. 2º São objetivos do PCCS:

- I - instituir perspectivas básicas de:
 - a) mobilidade funcional na carreira;
 - b) melhoria salarial mediante progressão e promoção;
- II - motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Estado, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;
- III - possibilitar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Estadual, mediante processos de aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições;
- IV - organizar o escalonamento do cargo em classes, tendo em vista a:
 - a) complexidade das atribuições;
 - *b) necessidade de constituir sistema de retribuição por intermédio de escalas de subsídio, como forma de progressão na carreira fiscal.
**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*
 - ~~b) necessidade de constituir sistema de retribuição por intermédio de escalas de vencimentos, como forma de progressão na carreira fiscal.
**Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.*~~
 - ~~e) necessidade de constituir sistema de retribuição por intermédio de escalas de subsídios, como forma de progressão na carreira fiscal.~~

Seção II Da Organização do Cargo e da Jornada de Trabalho

***Art. 3º** Compõe a carreira de AFRE o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, organizado em 4 classes, hierarquizadas segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das funções, na ordem e nos quantitativos abaixo:

**Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1777, de 13/04/2007.*

***I – AFRE 4ª Classe: 600 vagas;**

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~***I — AFRE 4ª Classe: 120 vagas;**~~

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1777, de 13/04/2007.*

*II -AFRE 3ª Classe: 580 vagas;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1777, de 13/04/2007.*

*III - AFRE 2ª Classe: 50 vagas;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1777, de 13/04/2007.*

*IV -AFRE 1ª Classe: 50 vagas.”(NR)

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 1777, de 13/04/2007.*

*Parágrafo único. À medida em que os atuais ocupantes da 3ª Classe forem promovidos para a 4ª Classe, são extintas as respectivas vagas da classe em que se encontravam.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~Art. 3º Compõe a carreira de AFRE o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, organizado em 3 Classes, hierarquizadas segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das funções, na ordem e nos quantitativos abaixo:~~

~~I — AFRE 3ª Classe — 120 vagas;~~

~~II — AFRE 2ª Classe — 580 vagas;~~

~~III — AFRE 1ª Classe — 100 vagas.~~

Art. 4º É de cento e oitenta horas mensais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§1º A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

*§2º Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente subsídio o Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas. (NR)

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~§2º Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente vencimento o Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas~~

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.*

~~§2º Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente subsídio o Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas.~~

Seção III Dos Conceitos

Art. 5º Para os fins do PCCS considera-se:

*I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e vencimento correspondente;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.*

~~I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente;~~

*II - Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e subsídio;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~II - Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;~~

III - Carreira, o grupamento de classes de um mesmo cargo, da mesma natureza de trabalho, organizadas e hierarquizadas, segundo o grau crescente de complexidade e responsabilidade das tarefas, respectivos requisitos para realizá-las;

*IV - Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de subsídio;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~IV - Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;~~

*V - Progressão, a elevação do servidor do padrão de subsídio em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~V - Progressão, a elevação do servidor estável do padrão de vencimento em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;~~

**Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.*

*VI - Promoção, a elevação do servidor de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.*

~~VI - Promoção, a elevação do servidor estável de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.~~

APÍTULO II DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - AFRE

Seção I Da Investidura

Art. 6º A investidura no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

Art. 7º Os requisitos necessários para a investidura e as atribuições do cargo são os constantes do Anexo I.

Seção II

Do Exercício e da Lotação

Art. 8º O início, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Art. 9º O Auditor Fiscal da Receita Estadual não pode ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a fixação da lotação do Auditor Fiscal da Receita Estadual, que pode determinar-lhe a execução das suas atribuições em qualquer local ou órgão da Secretaria da Fazenda, utilizando-se, sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.

**Parágrafo único.* O Auditor Fiscal da Receita Estadual também pode ser lotado na Procuradoria-Geral do Estado, com exercício na Procuradoria Fiscal e Tributária, ou na Secretaria de Indústria e Comércio, inclusive para exercer cargo de livre nomeação e exoneração, quando autorizado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.966, de 23/10/2008*

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Estadual tem por objetivo:

- I - incentivar a melhoria do desempenho na execução das atribuições do cargo;
- II - oferecer perspectivas de progressão na carreira;
- III - incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições do cargo.

Art. 12. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e Promoção.

Seção II

Da Avaliação Especial de Desempenho - AED

Art. 13. A Avaliação Especial de Desempenho - AED, levada a efeito por comissão especial, consiste no aferimento dos aspectos funcionais de atuação do Auditor Fiscal da Receita Estadual e das circunstâncias comportamentais no seu ambiente de trabalho, com base na:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - responsabilidade;
- IV - eficiência e eficácia;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - produtividade.

Art. 14. A AED é realizada em etapas autônomas, a cada seis meses, enquanto perdurar o estágio probatório.

§ 1º Os resultados são apurados mediante pontuação.

§ 2º É reprovado na AED o Auditor Fiscal da Receita Estadual que não alcançar cinquenta por cento da pontuação máxima:

I - em duas avaliações, consecutivas ou não;

II - na média aritmética dos pontos obtidos em todas as AED.

§ 3º Uma vez reprovado, o Auditor Fiscal da Receita Estadual é submetido a procedimento administrativo, em que se lhe assegure ampla defesa, com vistas à exoneração, se confirmada a reprovação.

Seção III **Da Avaliação Periódica de Desempenho - APD**

Art. 15. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é realizada a cada doze meses, na conformidade do regulamento.

*§1º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE:

*I - em licença para desempenho de mandato classista;

*II - afastado para exercer mandato eletivo;

*III - nomeado para o cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

**§1º e incisos I, II e III acrescentados pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

Art. 16. São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho - APD:

I - o Acompanhamento de Desempenho, caracterizado pelo intercâmbio de informações entre a chefia e o Auditor Fiscal da Receita Estadual, com a finalidade de detectar:

a) problemas na execução das atribuições típicas do cargo;

b) existência de situações que interfiram na obtenção dos resultados, indicando as providências de saneamento;

II - a Avaliação de Desempenho Individual, caracterizada pela atribuição dos pontos, no cotejo dos fatores estabelecidos;

III - o Plano de Aperfeiçoamento, caracterizado pelo atendimento às recomendações sobre a melhoria de desempenho e o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Art. 17. Enquanto não regulamentada, a Avaliação Periódica de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de Progressão e Promoção.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

*Art. 18. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Fiscal da Receita Estadual, mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira. (NR)

**Art. 18 com redação determinada pela Lei n° 1.998, de 16/12/2008.*

~~Art. 18. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Fiscal da Receita Estadual estável, mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.~~

Art. 19. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e por Promoção.

Parágrafo único. A Progressão e a Promoção não se interrompem quando, cumpridos os requisitos para a aposentadoria, o Auditor Fiscal da Receita Estadual permaneça no exercício do cargo.

Art. 20. A Promoção induz efeitos financeiros para o Auditor Fiscal da Receita Estadual a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 21. Para os fins Progressão e Promoção, não se considera efetivo exercício:

I - as licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesses particulares;

II - os afastamentos para:

- a) servir a outro órgão ou entidade;

~~b) o exercício de mandato eletivo;~~ *Revogado pela Lei n° 2.864, de 2/05/2014)*

III - o desvio de função.

§1º O exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de auditoria, fiscalização e arrecadação tributárias, não caracteriza desvio de função.

*§2º Considera-se efetivo exercício na Secretaria da Fazenda o Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE:

**§2º com redação determinada pela Lei n° 2.864, de 2/05/2014.*

*I - quando nomeado para o cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta;

*II - no mandato eletivo;

*III - as licenças para desempenho de mandato classista concedida na conformidade do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

**Incisos I, II e III acrescentados pela Lei n° 2.864, de 2/05/2014.*

~~§2º Considera-se efetivo exercício as licenças para desempenho de mandato classista, concedidas na conformidade do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.~~

~~*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.~~

~~§ 2º. Considera-se efetivo exercício as licenças para desempenho de mandato classista, concedidas na conformidade do artigo 102 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999.~~

Seção II Da Progressão

*Art. 22. É concedida Progressão ao Auditor Fiscal da Receita Estadual que:

**Caput do art. 22 com redação determinada pela Lei nº 1.998, de 16/12/2008.*

~~Art. 22. É concedida Progressão ao Auditor Fiscal da Receita Estadual estável que:~~

- I - tenha cumprido vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;
- II - obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD;
- III - esteja em efetivo exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda;
- IV - não tenha:
 - a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;
 - b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência.

~~Art. 23. É vedada a progressão durante o estágio probatório.~~

~~Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Estadual, após a conclusão do estágio probatório, sendo considerado apto, é posicionado no Padrão II da Classe inicial.~~

Seção III Da Promoção

*Art. 24. A promoção do Auditor Fiscal da Receita Estadual é condicionada à existência de vaga e participação em curso de aperfeiçoamento.

**Art. 24 com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~Art. 24. A Promoção do Auditor Fiscal da Receita Estadual é condicionada à existência de vaga e aprovação em curso de aperfeiçoamento, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.~~

*Art. 25. O procedimento da Progressão e da Promoção é formalizado por Ato do Secretário da Fazenda e do Secretário de Administração, mediante iniciativa do Secretário de Estado da Fazenda.

**Art. 25 com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~Art. 25. O procedimento de Promoção é formalizado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário de Estado da Fazenda.~~

Art. 26. O Auditor Fiscal da Receita Estadual pode candidatar-se à Promoção se atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de sua inscrição ao processo:

- I - esteja em efetivo exercício funcional na Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins;
- II - conte no mínimo com cinco anos de efetivo exercício na classe a que pertencer;
- ~~III - não esteja no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;~~ (Revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014)
- IV - tenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos da APD;
- V - o tenha:
 - a) os últimos dois anos, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus aos cofres públicos do Estado de Tocantins;
 - b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência;
 - c) mais de cinco faltas injustificadas por exercício, no período avaliado.

*Art. 27. Constitui requisito para a promoção, que o Auditor Fiscal da Receita Estadual participe de curso de aperfeiçoamento oferecido pela administração fazendária, com duração mínima de 80 horas e frequência de no mínimo 80%.

**Art. 27 com redação determinada pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~Art. 27. Constitui, ainda, exigências e requisitos finais para a Promoção, que o Auditor Fiscal da Receita Estadual tenha:~~

- ~~I - incluído curso de formação e aperfeiçoamento oferecido pela administração fazendária, com duração e demais critérios estabelecidos em edital, no qual obtenha, cumulativamente:
 - ~~a) frequência de, no mínimo, 80%;~~ (Revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014)
 - ~~b) aproveitamento expresse em prova final, exigida nota mínima de cinco por disciplina, numa escala de zero a dez;~~ (Revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014)~~
- ~~II - tenha aproveitamento mínimo de 50% da prova de conhecimento técnico, pertinente a área de atuação do Auditor Fiscal da Receita Estadual, cujos critérios são definidos em edital.~~ (Revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014)

Art. 28. Sendo o número de servidores aptos para promoção na carreira de AFRE superior ao número de vagas disponíveis no nível da carreira, ao qual pretendem ser promovidos, tem preferência, sucessivamente, o Auditor Fiscal da Receita Estadual que:

- ~~I - alcançar maior pontuação na prova final a que se refere o art. 27, inciso II;~~ (Revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014)
- II - obter a maior média de resultados nas Avaliações Periódicas de Desempenho no respectivo período aquisitivo;
- *III- possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia, Administração, Ciências da Computação ou Sistema de Informação;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.*

- ~~III - possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Administração;~~

IV - for mais antigo no Fisco;

V - for mais idoso.

Seção IV Da Qualificação Profissional

Art. 29. A Secretaria de Estado da Fazenda desenvolverá programas de qualificação para Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. A Qualificação Profissional do Auditor Fiscal da Receita Estadual resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vista à:

I - progressão funcional;

II - formação inicial e preparação do Auditor Fiscal da Receita Estadual para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;

III - preparação do Auditor Fiscal da Receita Estadual para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

***CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Capítulo V com redação determinada pela Lei n° 2.091, de 9/07/2009.*

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO

*Art. 30. O subsídio do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, expresso em Classes e Padrão, é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

**Art. 30 com redação determinada pela Lei n° 2.864, de 2/05/2014.*

~~Art. 30. O vencimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, expresso em Classes e Padrão, é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo II desta Lei.~~

~~**Art. 30 com redação determinada pela Lei n° 2.091, de 9/07/2009.*~~

~~Art. 30. O subsídio do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, expresso em Classes e Padrão é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo II a esta Lei.~~

*Art. 30-A. O subsídio dos integrantes do cargo de que trata o artigo anterior desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

*I - gratificação natalina;

*II - adicional de férias;

*III - jeton;

*IV - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

*V -retribuição, comissão, gratificação ou subsídio pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

*VI -parcelas indenizatórias previstas em lei.

**Art. 30-A e incisos acrescentados pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

Seção Única Da Produtividade Fiscal

~~*Art. 31. O vencimento de que trata o art. 30 desta Lei é pago em valores integrados pela produtividade fiscal, respeitados a correspondente Classe e o respectivo Padrão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, e calculado de forma diretamente proporcional ao resultado de seu trabalho, na conformidade do regulamento. (Art. 31 com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~Art. 31. O Subsídio de que trata o artigo anterior é pago em valores integrados pela produtividade fiscal, respeitados a correspondente Classe e respectivo Padrão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, e calculado de forma diretamente proporcional ao resultado de seu trabalho, na conformidade do regulamento.~~

~~*§ 1º Para fins deste artigo, a produtividade fiscal corresponde à variação de 1 a 1000 pontos, sendo que até 30 de abril de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0.045% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observada a classe em que estiver enquadrado. (§1º com redação determinada pela Lei nº 2.230, de 3/12/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~*§ 1º Para fins deste artigo, a produtividade fiscal corresponde à variação de 1 a 1000 pontos.~~

~~*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009.~~

~~§ 1º. Para fins deste artigo, o subsídio é organizado em faixas com identificação alfabética, de acordo com os pontos de produtividade fiscal atribuída aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na forma a seguir:~~

~~*I — “A”, de 50 até 250 pontos, equivalente a 9% do subsídio;~~

~~*II — “B”, maior que 250 até 500 pontos, equivalente a 18% do subsídio;~~

~~*III — “C”, maior que 500 até 750 pontos, equivalente a 27% do subsídio;~~

~~*IV — “D”, maior que 750 até 1000 pontos, equivalente a 36% do subsídio;~~

~~*V — “E”, maior que 1000 pontos, equivalente a 45% do subsídio.~~

~~*§1º com redação determinada pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007.~~

~~I — “A”, de 50 até 250 pontos;~~

~~II — “B” maior que 250 até 500 pontos;~~

~~III — “C” maior que 500 até 750 pontos;~~

~~IV — “D” maior que 750 até 1.000 pontos;~~

~~V — “E” maior que 1.000 pontos.~~

~~§ 2º. Os subsídios correspondentes às faixas de produtividade de que trata o parágrafo anterior são os que constam do Anexo III a esta Lei, tabelas de 1 a 3. (Revogado pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007)~~

~~*§ 3º A remuneração paga mensalmente ao Auditor Fiscal da Receita Estadual é o valor resultante do somatório do vencimento constante do Anexo II desta Lei, acrescido da respectiva produtividade avaliada, referente ao segundo mês imediatamente antecedente ao mês de competência da folha de pagamento, conforme se dispuser em regulamento. (§3º com redação determinada pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007 e Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~§ 3º. O Subsídio pago mensalmente ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, é o resultante da produtividade avaliada, referente ao segundo mês imediatamente antecedente ao mês de competência da folha de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.~~

~~*§ 4º Só percebe o vencimento integrado pela produtividade fiscal o Auditor Fiscal da Receita Estadual que se encontrar no exercício de suas funções, conforme o disposto no art. 10 desta Lei, ou quando se encontrar no exercício de mandato eletivo ou classista, ou ainda, no exercício de cargo de provimento em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desde que equivalente ou superior ao cargo de Superintendente da Estrutura Operacional da Secretaria da Fazenda. (NR)~~

~~(§4º com redação determinada pelas Leis: 1.966, de 23/10/2008, 2.091, de 9/07/2009, 2.230, de 3/12/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~§ 4º. Só percebe o subsídio integrado pela produtividade fiscal o Auditor Fiscal da Receita Estadual que se encontrar no exercício de suas funções no âmbito da Secretaria da Fazenda, e quando no exercício de mandato eletivo.~~

~~*§ 5º A partir de 1º maio de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,095% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data. (§5º acrescentado pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~*§ 6º A partir de 1º setembro de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,12% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data. (§6º acrescentado pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~*§ 7º A partir de 1º dezembro de 2010, o valor unitário do ponto corresponde a 0,15% do padrão do vencimento fixado para o Auditor Fiscal da Receita Estadual, observado a classe em que estiver enquadrado com efeitos financeiros a partir desta data. (§7º acrescentado pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~*Art. 31-A. As datas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 31 desta Lei referem-se a efeito financeiro da produtividade. (§Art. 31-A acrescentado pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~*Art. 32. A remuneração integrada pela produtividade é paga na maior pontuação de produtividade:~~

~~*I — quando o Auditor Fiscal da Receita Estadual se encontrar em exercício de atividades internas, especiais, no desempenho de cargos eletivos, mandato classista, comissionados ou função de confiança com atuação própria de fiscalização, arrecadação e tributação, na forma do regulamento;~~

~~*II — nos dois meses imediatamente subsequentes àquele em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual quando:~~

~~*a) for dispensado do exercício de atividades internas;~~

~~*b) for exonerado de cargo de provimento em comissão;~~

~~*c) tiver seu mandato classista terminado.~~

(Art. 32 com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)

~~Art. 32. O subsídio integrado pela produtividade é pago na maior faixa de produtividade:~~

~~I — quando o Auditor Fiscal da Receita Estadual se encontrar em exercício de atividades internas, especiais ou no desempenho de cargos eletivos, comissionados ou função de confiança com atuação própria de fiscalização, arrecadação e tributação, na forma do regulamento;~~

~~II — nos dois meses imediatamente subsequentes àquele em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual for dispensado do exercício de atividades internas, ou exonerado de cargo de provimento em comissão, remunerado por subsídio.~~

~~*§ 1º. A nomeação do Auditor Fiscal da Receita Estadual para cargo de provimento em comissão, designado para atividade interna ou empossado em mandato classista, interrompe o pagamento do vencimento integrado pela produtividade resultante da análise de relatório de atividades fiscais, referente a períodos anteriores à nomeação ou designação.~~

(§1º com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)

~~*§ 1º. A nomeação do Auditor Fiscal da Receita Estadual para cargo de provimento em comissão, remunerado por subsídio ou designação para atividade interna, interrompe o pagamento do subsídio integrado pela produtividade resultante da análise de relatório de atividades fiscais, referente a períodos anteriores à nomeação ou designação.~~

**Anterior Parágrafo único renomeado para §1º pela Lei nº 1.966, de 23/10/2008.*

~~Parágrafo único. A nomeação do Auditor Fiscal da Receita Estadual para cargo de provimento em comissão, remunerado por subsídio ou designação para atividade interna, interrompe pagamento do subsídio integrado pela produtividade resultante da análise de relatório de atividades fiscais, referentes a períodos anteriores à nomeação ou designação.~~

~~*§ 2º. O exercício do Auditor Fiscal da Receita Estadual na Procuradoria Geral do Estado, na Procuradoria Fiscal e Tributária, ou na Secretaria de Indústria e Comércio, ainda que em cargo comissionado, é considerado atividade interna própria de fiscalização, arrecadação e tributação.”(NR) — (§2º acrescentado pela Lei nº 1.966, de 23/10/2008 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~*§ 3º. Ao Auditor Fiscal no desempenho de cargo em comissão no Poder Executivo Municipal pode ser atribuída produtividade, desde que custeada pelo ente requisitante — (§3º acrescentado pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~*Art. 33. O Auditor Fiscal da Receita Estadual percebe o vencimento integrado pela produtividade, em valor igual ao que recebeu no mês imediatamente anterior, ao termo inicial da fruição de: (Caput do art. 33 com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)~~

~~Art. 33. O Auditor Fiscal da Receita Estadual percebe o subsídio integrado pela produtividade, em valor igual ao que recebeu no mês imediatamente anterior, ao termo inicial da fruição de:~~

~~I — licença para tratamento da própria saúde;~~

~~II — licença maternidade;~~

~~III — férias.~~

~~*Art. 34. O Auditor Fiscal da Receita Estadual, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, com atribuições e competências próprias de fiscalização e arrecadação tributárias, percebe o vencimento integrado pela produtividade de sua correspondente classe e respectivo padrão, na maior pontuação de produtividade, acrescido da representação do correspondente cargo de provimento em comissão.~~ (Art. 34 com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)

Art. 34. O Auditor Fiscal da Receita Estadual, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, com atribuições e competências próprias de fiscalização e arrecadação tributárias, percebe, em parcela única, o subsídio integrado pela produtividade de sua correspondente classe e respectivo padrão, na maior faixa de produtividade, acrescido da representação do correspondente cargo de provimento em comissão de direção, chefia ou coordenação superiores DAS ou de assistência direta CAD.

~~Parágrafo único. O provento do Auditor Fiscal da Receita Estadual é fixado com base na legislação específica.~~

~~*Art. 35. Até que se regulamente o disposto neste Capítulo, o vencimento é pago no valor correspondente na maior pontuação de produtividade, da respectiva classe e padrão.~~ (NR) (Art. 35 com redação determinada pela Lei nº 2.091, de 9/07/2009 e revogado pela Lei nº 2.864, de 2/05/014)

Art. 35. Até que se regulamente o disposto neste Capítulo, o subsídio é pago no valor correspondente à maior faixa de produtividade, da respectiva classe e padrão.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO PCCS

Art. 36. Incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a gestão do PCCS, cabendo-lhe especificamente:

- I - fixar diretrizes operacionais e implementar os programas e sistemas de que trata esta Lei, inclusive o detalhamento dos procedimentos da AED e da APD;
- II - detalhar o planejamento, a gestão, a alocação, a lotação, a progressão e a movimentação do pessoal.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria da Fazenda, a gestão da AED e APD, na conformidade do seu regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. São extintos os cargos de Agente de Fiscalização e Arrecadação – AFA e o de Auditor de Rendas - ARE.

Art. 38. Os ocupantes dos cargos extintos na conformidade do artigo anterior, ainda que não efetivos ou estabilizados, são aproveitados na nova estrutura definida nesta Lei, e reequadrados nas seguintes Classes e Padrão:

I - Agente de Fiscalização e Arrecadação – AFA, na Classe II, Padrão I, do Anexo II desta Lei;

II - Auditor de Rendas – ARE, na Classe III, Padrão I, do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos ou pensionistas cujos proventos da aposentadoria ou as correspondentes pensões são custeados pelo tesouro do Estado, inclusive quanto aplicação do art. 31 e inciso I do art. 32.

*Art. 38-A. Os Auditores Fiscais da Receita Estadual são reclassificados em suas respectivas Classes, de acordo com tempo de início do exercício no Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, nos seguintes padrões:

*I - até dois anos, Padrão II;

*II - de dois a quatro anos, Padrão III;

*III - de quatro a seis anos, Padrão IV;

*IV - de seis a oito anos, Padrão V;

*V - de oito a dez anos, Padrão VI;

*VI - de dez a doze anos, Padrão VII;

*VII - acima de doze anos, Padrão VIII.

**Art. 38-A acrescentado pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso VII deste artigo aplica-se também ao Auditor Fiscal da Receita Estadual que contar com mais de doze anos de exercício em 1º de fevereiro de 2007. (NR)

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1.827, de 21/09/2007.*

*Art. 38-B. O atual Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, para primeira promoção, é dispensado do cumprimento das condições dispostas nos art. 26 e 27 desta Lei, sendo promovido, a partir de 1º de agosto de 2007, obedecido o número de vagas, segundo os critérios estabelecidos no art. 28 desta Lei.

*Parágrafo único. Se o valor do subsídio atual superar o subsídio inicial da nova Classe, a promoção opera-se no Padrão igual ou imediatamente superior ao valor percebido.”(NR)

**Art. 38-B acrescentado pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007.*

*Art. 38-C. A partir de 1º de maio de 2015, os atuais ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual:

*I - de 3ª Classe, posicionados nos Padrões I, II, III e IV, são reposicionados na 4ª Classe, respectivamente, nos Padrões I, II, III e IV;

*II - de 4ª Classe, posicionados nos Padrões II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII são reposicionados, respectivamente, nos Padrões V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV.

*Parágrafo único. Com o reposicionamento de que trata o inciso I, do “caput”, o prazo para que ocorra a progressão e a promoção de que trata o art. 22, I, e o art. 26, II, desta Lei,

respectivamente, começa a contar para a sua efetiva concessão, desprezados os prazos até esta data cumpridos.

**Art. 38-C. com redação determinada e Incisos I e II e Parágrafo único acrescentados pela Lei nº 2.999, de 2/09/2015.*

~~*Art. 38-C. Em 2 de janeiro de 2015, os atuais Auditores Fiscais da Receita Estadual 4ª Classe que tenham 12 anos ou mais de exercício no Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda são progredidos para o Padrão X, da mesma Classe, da Tabela constante do Anexo Único a esta Lei.~~

**Art. 38-C acrescentado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

*Art. 38-D O curso de formação e aperfeiçoamento de que dispõe o art. 27 desta Lei deverá ser instituído, de modo tal que até 31 de dezembro de 2014 tenha se esgotado a correspondente carga horária.

**Art. 38-D acrescentado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

~~*§1º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual 3ª Classe qualificados nos termos deste artigo são promovidos para o Padrão I da 4ª Classe na mesma data especificada no artigo 38-C. (§1º acrescentado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014 e revogado pela Lei nº 2.999, de 2/09/2015)~~

~~*§2º Se a administração pública não oferecer aos Auditores Fiscais da Receita Estadual 3ª Classe, até a data prevista neste artigo, o curso de aperfeiçoamento, todos serão promovidos automaticamente, na conformidade do §1º. (§2º acrescentado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014 e revogado pela Lei nº 2.999, de 2/09/2015).~~

*Art. 38-E. Os Auditores Fiscais que estejam exercendo mandato eletivo federal, estadual, municipal ou classista, licença remunerada ou cargos em comissão, serão promovidos como se em exercício estivessem.

**Art. 38-E acrescentado pela Lei nº 2.864, de 2/05/2014.*

Art. 39. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2005.

Art. 41. São revogados:

I - a partir de 1º de outubro de 2005, os artigos 4º, 5º, 5º A, 6º, 8º, *caput* e seu § 2º, 17, 19, 20, 21 e os anexos I, II e III da Lei 1.208, de 21 de fevereiro de 2001;

II - a partir de 1º de dezembro de 2005, a Lei 1.456, de 29 de abril de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2005; 184º da Independência; 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

***ANEXO I À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

**Anexo I com redação determinada pela Lei 2.668, de 19/12/2012.*

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE	
REQUISITOS	
ESCOLARIDADE	Nível Superior
CURSO ESPECÍFICO	Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas ou Pública, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Sistema de Informação.
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 4ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição de crédito;</p> <p>2. exercer representação fazendária e julgar processo administrativo-tributário no Contencioso Administrativo-Tributário – CAT;</p> <p>3. realizar tarefas de corregedoria e ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda;</p> <p>4. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária.</p>	
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 3ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição do crédito, sendo que para o ICMS:</p> <p>a) a receita bruta anual da empresa esteja no limite máximo estabelecido na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, baseando-se na receita bruta declarada do exercício anterior ao período fiscalizado;</p> <p>b) a competência atribuída independe da condição de a empresa ser optante do Regime do Simples Nacional;</p> <p>2. fiscalizar mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário, independentemente do limite da receita bruta anual estabelecida na alínea “a” do item anterior;</p> <p>3. emitir parecer em processo administrativo-tributário;</p> <p>4. executar tarefas de corregedoria e de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda;</p> <p>5. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto:</p> <p>a) representação fazendária;</p> <p>b) julgamento de processo administrativo-tributário no âmbito do Contencioso Administrativo-Tributário – CAT.</p>	
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 2ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição do crédito, sendo que para o ICMS:</p> <p>a) a receita bruta anual da empresa esteja no sublimite optado pelo Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006, baseando-se na receita bruta declarada do exercício anterior ao período fiscalizado;</p> <p>b) a competência atribuída independe da condição de a empresa ser optante do Regime do Simples Nacional;</p>	

2. fiscalizar mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário, independentemente do limite da receita bruta anual estabelecida na alínea “a” do item anterior;
3. executar tarefas de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda;
4. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto:
 - a) emissão de parecer em processo administrativo-tributário;
 - b) representação fazendária;
 - c) julgamento de processo administrativo-tributário no âmbito do Contencioso Administrativo-Tributário – CAT;
 - d) tarefas de corregedoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 1ª CLASSE

1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição do crédito, sendo que para o ICMS:
 - a) a receita bruta anual da empresa esteja no sublimite optado pelo Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006, baseando-se na receita bruta declarada do exercício anterior ao período fiscalizado;
 - b) a competência atribuída independe da condição de a empresa ser optante do Regime do Simples Nacional.
2. fiscalizar mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário, independentemente do limite da receita bruta anual estabelecida na alínea “a” do item anterior;
3. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto:
 - a) emissão de parecer em processo administrativo-tributário;
 - b) representação fazendária;
 - c) julgamento de processo administrativo-tributário no âmbito do Contencioso Administrativo-Tributário – CAT;
 - d) tarefas de corregedoria e ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.

**Anexo I com redação determinada pela Lei 2.668, de 19/12/2012.*

***ANEXO I À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE	
REQUISITOS:	
ESCOLARIDADE:	Nível Superior
CURSO- ESPECÍFICO:	Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas ou Pública, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Sistema de Informação.
TAREFAS TÍPICAS DO CARGO AFRE 3ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais, inclusive a constituição do crédito tributário;</p> <p>2. Praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária;</p> <p>3. Executar tarefas de corregedoria e ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.</p>	
TAREFAS TÍPICAS DO CARGO AFRE 2ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais sobre:</p> <p>a) contribuintes de direito privado, inclusive a constituição do crédito tributário, cuja receita bruta anual esteja dentro dos limites definidos para os benefícios do ICMS concedidos à microempresa “ME” e à empresa de pequeno porte “EPP”, instituídas por lei com aplicação no Estado do Tocantins, tendo como base a receita bruta declarada pela empresa no último exercício;</p> <p>b) mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário;</p> <p>2. Praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto os de:</p> <p>a) julgamento de processos administrativo tributários em todas as instâncias;</p> <p>b) representação fazendária junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;</p> <p>3. Executar tarefas de corregedoria e de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.</p>	
TAREFAS TÍPICAS DO CARGO AFRE 1ª CLASSE	
<p>1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais de mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário;</p> <p>2. Praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto os de:</p> <p>a) julgamento de processos administrativo tributários em todas as instâncias;</p> <p>b) representação fazendária junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;</p> <p>3. Executar tarefas de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.</p>	

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007.

*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.727, de 17/10/2006.

ANEXO II À LEI 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

(Anexo II com redação dada pela Lei nº 5.032, de 2026)

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	32.350,38	28.631,38	27.199,81	25.839,83
II	33.153,98	29.339,83	27.872,84	26.479,21
III	33.974,40	30.065,80	28.562,50	27.134,39
IV	34.815,11	30.809,86	29.269,35	27.805,88
V	35.676,57	31.572,22	29.993,59	28.493,93
VI	36.557,74	32.350,38	30.732,85	29.196,19
VII	37.460,66	33.147,67	31.490,28	29.915,77
VIII	38.385,90	33.964,69	32.266,46	30.653,14
IX	39.334,03	34.803,60	33.063,40	31.410,23
X	40.305,59	35.663,25	33.880,11	32.186,08
XI	41.301,15	36.544,11	34.716,91	32.981,06
XII	42.321,31	37.446,77	35.574,44	33.795,72

*ANEXO II À LEI 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

Anexo II com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	31.136,07	27.556,67	26.178,84	24.869,90
II	31.909,51	28.238,53	26.826,60	25.485,28
III	32.699,13	28.937,25	27.490,38	26.115,87
IV	33.508,29	29.653,38	28.170,69	26.762,16
V	34.337,41	30.387,12	28.867,75	27.424,38
VI	35.185,51	31.136,07	29.579,26	28.100,28
VII	36.054,53	31.903,44	30.308,26	28.792,85
VIII	36.945,04	32.689,79	31.055,30	29.502,54
IX	37.857,58	33.497,21	31.822,33	30.231,21
X	38.792,68	34.324,59	32.608,38	30.977,94
XI	39.750,87	35.172,39	33.413,77	31.743,08
XII	40.732,73	36.041,16	34.239,11	32.527,16

***ANEXO II À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	22.117,45	22.117,45	21.011,58	19.960,99
II	22.664,71	22.664,71	21.531,47	20.454,91
III	23.225,52	23.225,52	22.064,24	20.961,03
IV	23.800,28	23.800,28	22.610,27	21.479,76
V	25.611,10	24.389,19	23.169,73	22.011,26
VI	26.244,87	24.990,32	23.740,80	22.553,76
VII	26.894,31	25.606,23	24.325,93	23.109,63
VIII	27.559,77	26.237,38	24.925,51	23.679,22
IX	28.240,49	26.885,41	25.541,13	24.264,07
X	28.937,97	27.549,49	26.172,02	24.863,41
XI	29.652,70	28.229,95	26.818,44	25.477,52
XII	30.385,13	28.927,24	27.480,87	26.106,83
XIII	31.135,64	28.937,97	27.549,49	26.172,02
XIV	31.904,71	29.652,70	28.229,95	26.818,44
XV	32.692,76	30.385,13	28.927,24	27.480,87

***ANEXO II À LEI Nº 1.609, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	21.838,53	21.838,53	20.746,61	19.709,26
II	22.378,89	22.378,89	21.259,94	20.196,96
III	22.932,63	22.932,63	21.785,99	20.696,70
IV	23.500,14	23.500,14	22.325,14	21.208,88
V	25.288,13	24.081,63	22.877,55	21.733,68
VI	25.913,90	24.675,17	23.441,41	22.269,34
VII	26.555,16	25.283,32	24.019,16	22.818,20
VIII	27.212,22	25.906,51	24.611,19	23.380,61
IX	27.884,35	26.546,37	25.219,04	23.958,09
X	28.573,04	27.202,07	25.841,97	24.549,87
XI	29.278,76	27.873,95	26.480,24	25.156,23
XII	30.001,96	28.562,44	27.134,32	25.777,60
XIII	30.743,00	28.573,04	27.202,07	25.841,97
XIV	31.502,37	29.278,76	27.873,95	26.480,24
XV	32.280,49	30.001,96	28.562,44	27.134,32

***ANEXO II À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	21.552,10	21.552,10	20.474,50	19.450,76
II	22.085,38	22.085,38	20.981,10	19.932,06
III	22.631,85	22.631,85	21.500,25	20.425,24
IV	23.191,92	23.191,92	22.032,33	20.930,71
V	24.956,45	23.765,78	22.577,49	21.448,63
VI	25.574,02	24.351,54	23.133,96	21.977,26
VII	26.206,86	24.951,71	23.704,13	22.518,92
VIII	26.855,31	25.566,73	24.288,39	23.073,95
IX	27.518,63	26.198,19	24.888,27	23.643,86
X	28.198,28	26.845,30	25.503,03	24.227,88
XI	28.894,75	27.508,36	26.132,93	24.826,29
XII	29.608,46	28.187,83	26.778,43	25.439,51
XIII	30.339,78	28.198,28	26.845,30	25.503,03
XIV	31.089,19	28.894,75	27.508,36	26.132,93
XV	31.857,10	29.608,46	28.187,83	26.778,43

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.*

***ANEXO II DA LEI 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	22.491,46	22.491,46	21.366,89	20.298,53
II	23.047,98	23.047,98	21.895,58	20.800,82
III	23.618,28	23.618,28	22.437,35	21.315,49
IV	24.202,75	24.202,75	22.992,62	21.842,99
V	26.044,19	24.801,62	23.561,54	22.383,48
VI	26.688,68	25.412,92	24.142,27	22.935,15
VII	27.349,10	26.039,25	24.737,29	23.500,42
VIII	28.025,81	26.681,07	25.347,01	24.079,64
IX	28.718,04	27.340,05	25.973,04	24.674,39
X	29.427,32	28.015,36	26.614,60	25.283,86
XI	30.154,14	28.707,33	27.271,95	25.908,35
XII	30.898,96	29.416,41	27.945,58	26.548,30
XIII	31.662,16	29.427,32	28.015,36	26.614,60
XIV	32.444,23	30.154,14	28.707,33	27.271,95
XV	33.245,61	30.898,96	29.416,41	27.945,58

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

***ANEXO II À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	19.752,97	19.752,97	18.765,33	17.827,05
II	20.241,73	20.241,73	19.229,64	18.268,17
III	20.742,59	20.742,59	19.705,45	18.720,18
IV	21.255,90	21.255,90	20.193,11	19.183,46
V	22.873,13	21.781,86	20.692,76	19.658,13
VI	23.439,15	22.318,71	21.202,78	20.142,63
VII	24.019,16	22.868,79	21.725,35	20.639,09
VIII	24.613,48	23.432,46	22.260,84	21.147,78
IX	25.221,42	24.011,21	22.810,64	21.670,11
X	25.844,34	24.604,30	23.374,09	22.205,38
XI	26.482,67	25.212,01	23.951,41	22.753,83
XII	27.136,79	25.834,75	24.543,02	23.315,86
XIII	27.807,07	25.844,34	24.604,30	23.374,09
XIV	28.493,91	26.482,67	25.212,01	23.951,41
XV	29.197,72	27.136,79	25.834,75	24.543,02

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016*

ANEXO II DA LEI 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	22.765,07	20.148,02	19.140,61	18.183,58
II	23.330,58	20.646,55	19.614,22	18.633,51
III	23.907,92	21.157,42	20.099,55	19.094,57
IV	24.499,53	21.681,00	20.596,95	19.567,11
V	25.105,73	22.217,48	21.106,60	20.051,28
VI	25.725,82	22.765,07	21.626,81	20.545,47
VII	26.361,21	23.326,15	22.159,84	21.051,85
VIII	27.012,30	23.901,09	22.706,03	21.570,73
IX	27.679,51	24.491,41	23.266,83	22.103,50
X	28.363,19	25.096,36	23.841,55	22.649,47
XI	29.063,77	25.716,23	24.430,42	23.208,90
XII	29.781,65	26.351,43	25.033,86	23.782,16

***ANEXO II À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2017
VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE**

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	24.032,13	21.269,42	20.205,94	19.195,64
II	24.629,11	21.795,69	20.705,90	19.670,62
III	25.238,58	22.335,00	21.218,25	20.157,33
IV	25.863,13	22.887,73	21.743,34	20.656,17
V	26.503,07	23.454,06	22.281,35	21.167,29
VI	27.157,67	24.032,13	22.830,52	21.688,99
VII	27.828,42	24.624,43	23.393,21	22.223,55
VIII	28.515,75	25.231,37	23.969,80	22.771,31
IX	29.220,09	25.854,56	24.561,82	23.333,74
X	29.941,83	26.493,18	25.168,52	23.910,09
XI	30.681,40	27.147,54	25.790,16	24.500,66
XII	31.439,24	27.818,10	26.427,19	25.105,83

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016*

***ANEXO II À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.**

***Anexo II Original**

**SUBSÍDIOS DO CARGO DE
AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL — AFRE**

PADRÃO	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	4.704,94	3.110,20	2.056,00
II	4.846,09	3.203,51	2.117,68
III	4.991,48	3.299,61	2.181,21
IV	5.141,22	3.398,60	2.246,65
V	5.295,46	3.500,56	2.314,05
VI	5.454,32	3.605,58	2.383,47
VII	5.617,95	3.713,75	2.454,97
VIII	5.786,49	3.825,16	2.528,62

ANEXO III À LEI Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

TABELA 1— SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DE 3ª CLASSE INTEGRADO COM A PRODUTIVIDADE FISCAL

PADRÃO	FAIXA DE PRODUTIVIDADE				
	A	B	C	D	E
I	-4.987,24	-5.269,53	-5.551,83	-5.834,13	-6.116,42
II	-5.136,85	-5.427,62	-5.718,38	-6.009,15	-6.299,91
III	-5.290,96	-5.590,45	-5.889,94	-6.189,42	-6.488,91
IV	-5.449,69	-5.758,16	-6.066,63	-6.375,11	-6.683,58
V	-5.613,18	-5.930,91	-6.248,63	-6.566,36	-6.884,09
VI	-5.781,57	-6.108,83	-6.436,09	-6.763,35	-7.090,61
VII	-5.955,02	-6.292,10	-6.629,17	-6.966,25	-7.303,33
VIII	-6.133,67	-6.480,86	-6.828,05	-7.175,24	-7.522,43

TABELA 2— SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DE 2ª CLASSE INTEGRADO COM A PRODUTIVIDADE FISCAL

PADRÃO	FAIXA DE PRODUTIVIDADE				
	A	B	C	D	E
I	-3.296,81	-3.483,42	-3.670,04	-3.856,65	-4.043,26
II	-3.395,72	-3.587,93	-3.780,14	-3.972,35	-4.164,56
III	-3.497,59	-3.695,56	-3.893,54	-4.091,52	-4.289,49
IV	-3.602,52	-3.806,43	-4.010,35	-4.214,26	-4.418,18
V	-3.710,59	-3.920,62	-4.130,66	-4.340,69	-4.550,72
VI	-3.821,91	-4.038,24	-4.254,58	-4.470,91	-4.687,25
VII	-3.936,57	-4.159,39	-4.382,21	-4.605,04	-4.827,86
VIII	-4.054,66	-4.284,17	-4.513,68	-4.743,19	-4.972,70

TABELA 3— SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL DE 1ª CLASSE INTEGRADO COM A PRODUTIVIDADE FISCAL

PADRÃO	A	B	C	D	E
I	-2.179,36	-2.302,72	-2.426,08	-2.549,44	-2.672,80
II	-2.244,74	-2.371,80	-2.498,86	-2.625,92	-2.752,98
III	-2.312,08	-2.442,96	-2.573,83	-2.704,70	-2.835,57
IV	-2.381,45	-2.516,24	-2.651,04	-2.785,84	-2.920,64
V	-2.452,89	-2.591,73	-2.730,57	-2.869,42	-3.008,26
VI	-2.526,48	-2.669,48	-2.812,49	-2.955,50	-3.098,51
VII	-2.602,27	-2.749,57	-2.896,87	-3.044,16	-3.191,46
VIII	-2.680,34	-2.832,06	-2.983,77	-3.135,49	-3.287,21

*Revogado pela Lei nº 1.777, de 13/04/2007